



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.001689/2004-13  
**Recurso nº** 164.508 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.251 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** TRANSPORTES E SERVIÇOS IRMÃOS MANZATTO LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA / DRJ RIBEIRÃO PRETO /SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.**

Inexiste nulidade no lançamento se a interessada foi intimada dos atos do Fisco em todas as fases do procedimento fiscal, com prazo adequado para resposta e, após a lavratura dos autos de infração, os prazos para defesa lhe têm sido garantidos, e não se vislumbra obscuridade, quer na descrição dos fatos, quer no enquadramento legal, que pudesse dificultar sua compreensão da infração que lhe é imputada e, em consequência, impossibilitar sua defesa.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO, OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Inexiste nulidade quando resta demonstrado que não foi a retificação da DIPJ, promovida pela interessada sob procedimento de ofício, que motivou ou embasou a autuação, mas sim o fato de que não restou comprovada, de forma individualizada, a origem de créditos/depósitos em sua conta-corrente bancária.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.**

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

TRANSPORTES E SERVIÇOS IRMÃOS MANZATTO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-17.030, de 21/09/2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 04) e reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fl. 20), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS – fl. 12) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS – fl. 16), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999. O total da exação alcança R\$ 934.547,32, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios, conforme discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 03). A ciência do contribuinte se deu pessoalmente, em 06/12/2004 (fl. 04).

Segundo consta da descrição dos fatos (fl. 05) e do Relatório de Fiscalização (fls. 27/34), foi apurada omissão de receitas, nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1999, caracterizada por depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, não contabilizados, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea.

Entre outros aspectos da fiscalização, o Auditor-Fiscal relata que a contribuinte inicialmente havia apresentado à SRF sua DIPJ do exercício 2000, ano-calendário 1999, com todos os campos em branco, sem qualquer informação (fls. 363/383). Em 01/10/2004, com a fiscalização já em curso desde 23/01/2004 (Termo de Início de Fiscalização às fls. 35/36), foi apresentada DIPJ retificadora, devidamente preenchida (fls. 317/362).

Ciente das exigências e com elas irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1276/1282, com as alegações que foram assim sintetizadas pelo diligente relator do processo em primeira instância:

- Informou à fiscalização que as diferenças a maior das receitas declaradas sobre aquelas depositadas corresponderiam ao valor das faturas não recebidas dentro do mês do faturamento;
- O Fisco entendeu justificados os depósitos relativos aos meses de fevereiro e julho, bem assim, de setembro a dezembro de 1999, uma vez que os montantes encontrariam respaldo nas receitas declaradas. Nos demais períodos, a fiscalização entendeu que as receitas declaradas seriam inferiores às receitas apuradas nos extratos bancários, o que resultaria em diferenças não justificadas, decorrentes de depósitos de origem não comprovada;
- Independentemente do pleno atendimento às solicitações do Fisco, foi salientado que não haveria credibilidade nas declarações apresentadas por ela, pelo fato de ter sido entregue a DIPJ de 2000 inicialmente em branco, tendo sido retificada ao longo do curso da ação fiscal;



- Com relação à declaração emitida pela empresa Ripasa S/A foi insinuado que teria ocorrido a manipulação de dados. Trata-se de alegação absurda, desconstituída de qualquer elemento probatório, eis que fundamentada em meras suposições e critérios subjetivos do autuante;

- O fato de ter apresentado a DIPJ de 2000 em branco e, posteriormente, ter entregado a retificadora, não pode servir de fundamento para a autuação realizada, uma vez que se trata de procedimento não vedado em nosso ordenamento jurídico, além de estar reconhecendo contabilmente a diferença, sendo prática corriqueira devido ao elevado volume de documentação fiscal a ser levantado por ela, bem assim, ao exíguo prazo dado para atendimento às solicitações do Fisco;

- Invoca os princípios da legalidade e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, devendo-se destacar que as autuações decorrem de critérios exclusivamente subjetivos, pois nenhuma prova de lesão ao Fisco foi efetivamente apurada, não havendo qualquer omissão de receitas;

- Assim, a declaração fornecida pela empresa Ripasa, apesar de ter sido apresentada de forma genérica, não impede que seja considerada como prova da idoneidade das declarações apresentadas por ela. Deve-se esclarecer que tem por atividade única e precípua o transporte de madeira para industrialização de celulose, tendo como cliente único a empresa acima citada, a qual adota como forma de pagamento pelos serviços prestados a utilização de créditos em conta-corrente, daí porque a quitação se dá com os próprios depósitos, não havendo de forma alguma qualquer receita sem origem. Elaborou um quadro demonstrativo (fl.1.281) que aponta os valores constantes no extrato bancário, a data de recebimento e a informação de que foram escrituradas no livro Diário no respectivo mês;

- Está anexando a documentação comprobatória das declarações prestadas por ela, ficando totalmente corroborados os valores constantes daquelas declarações anteriormente apresentadas, especialmente aqueles lançados a título de "contas a receber", de modo que se constata a ausência de qualquer receita omitida, ou de diferença de imposto a ser recolhido;

Solicitou que seja autorizada a produção de todos os meios de prova que se façam necessários ao julgamento do presente processo, sobretudo a juntada de documentos fiscais, dentre outros meios que possam ser utilizados.

Requeru que a decisão proferida seja encaminhada ao seguinte endereço: Rua Camargo Paes, 568, Jardim Guanabara, Campinas, SP, CEP 13073-350.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-17.030, de 21/09/2007 (fls. 1299/1306), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

**DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.**

*Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**



*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999*

*CERCEAMENTO DE DEFESA Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.*

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.*

*A apresentação da declaração retificadora após o início do procedimento fiscal não caracteriza denúncia espontânea, impondo-se a constituição de ofício do crédito tributário.*

*juntada posterior de documentação. impedimento de apreciação da impugnação. impossibilidade.*

*O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. CSLL. COFINS.*

*O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.*

*INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.*

*Feita a eleição pelo sujeito passivo do domicílio tributário, não se admite domicílio especial no processo administrativo.*

Ciente da decisão de primeira instância em 24/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1309v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/2007 conforme carimbo de recepção à folha 1312.

No recurso interposto (fls. 1313/1319), a recorrente repete, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Ressalto, inicialmente, que a recorrente não se insurge contra algum aspecto específico do acórdão recorrido, mas contra o lançamento como um todo, nos mesmos termos



da impugnação. Desta forma, resta cabível tão somente uma revisão do quanto decidido em primeira instância e de seus fundamentos fáticos e de direito, o que passo a fazer.

A interessada invoca a aplicação do princípio constitucional da legalidade, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Ao que se pode compreender de seu arrazoado, esse princípio seria aplicável ao seu procedimento de entregar a DIPJ com valores zerados para posteriormente, já sob ação fiscal, retificá-la. Tal procedimento, afirma, não seria vedado pelo ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, é bom frisar que a entrega da DIPJ é obrigação acessória de que trata o § 2º do art. 113 do CTN, decorrente da legislação tributária. No estrito rigor da lei, a interessada cumpriu a obrigação acessória de entregar a declaração, ainda que zerada. A entrega de declaração retificadora, quando submetido a procedimento de ofício, não é proibida, mas sua aceitação está sujeita a condições mais rígidas, especialmente no que toca à comprovação de seu conteúdo. Entretanto, não foi esse procedimento que motivou nem embasou a autuação, mas sim o fato de que, mesmo considerando-se a DIPJ retificadora, preenchida, os créditos bancários não encontraram comprovação individualizada e condizente com as alegações apresentadas.

Também quanto à garantia constitucional de ampla defesa e do contraditório, constato que não houve qualquer prejuízo à interessada, visto que foi intimada dos atos do Fisco em todas as fases do procedimento fiscal, com prazo adequado para resposta. Também após a lavratura dos autos de infração os prazos para defesa lhe têm sido garantidos, e não vislumbro obscuridade quer na descrição dos fatos, quer no enquadramento legal, que pudesse dificultar sua compreensão da infração que lhe é imputada e, em consequência, impossibilitar sua defesa. Ao contrário, os argumentos aduzidos desde a impugnação demonstram o perfeito entendimento do ocorrido, como, aliás, já havia sido observado na decisão recorrida.

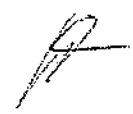
No mérito, a recorrente centra seus argumentos contra a não aceitação da comprovação, por ela pretendida, de diferenças no valor de R\$ 871.325,26, nos meses de março, abril, maio e junho de 1999. Esses valores teriam sido recebidos de seu cliente Ripasa S/A Celulose e Papel, para quitação de duplicatas emitidas contra a recorrente, referentes a operações realizadas no curso do ano de 1998.

A acusação trata de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, a seguir transcrito:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*



*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*[...]*

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Não há dúvidas de que os depósitos efetivamente ocorreram. No entanto, regularmente intimada, a recorrente poderia afastar a presunção de omissão de receitas, desde que apresentasse, nos termos da lei, documentação hábil e idônea que comprovasse, individualizadamente, a origem dos valores creditados em sua conta-corrente.

No caso concreto, a interessada buscou a comprovação mediante DIPJ retificadora, apresentada sob ação fiscal, quando sua espontaneidade restava excluída nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972. Não haveria qualquer problema, desde que essa retificadora espelhasse sua escrita contábil/fiscal, e que essa escrita estivesse respaldada por documentos hábeis e idôneos. No entanto, ao que consta do Relatório Fiscal (fls. 32/33), a escrita contábil só foi apresentada a muito custo, e com registro no órgão competente muito posterior ao início da fiscalização. Mesmo assim, e principalmente, o Fisco constatou que *“a escrituração contábil nada revela sobre os fatos alegados pela contribuinte para justificar as diferenças apuradas pelo fisco, ou seja, não existe nenhum lançamento contábil sobre o recebimento de qualquer das parcelas demonstradas no ‘Relatório explicativo’, às fls. 305, referentes à citada negociação com a RIPASA e nem sobre os juros que teriam sido recebidos em razão do acordo”*.

A recorrente sustenta, à fl. 1316, que os pagamentos que integram essa diferença estariam contabilizados, conforme quadro à fl. 1318. Esse quadro, no entanto, nem ao menos se refere às folhas do livro Diário em que estariam os alegados lançamentos contábeis. De se observar, ainda, que nem na fase impugnatória, nem na recursal, a recorrente se deu ao trabalho de anexar, por cópia, essas folhas, as quais não seriam em tão grande volume, desde que se referem a apenas dez valores. Assim, deve prevalecer a afirmação do Fisco, de que não se encontra sustentação para as diferenças na escrita da interessada.

Quanto à declaração da Ripasa, colacionada aos autos à fl. 308, e aos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas carregados aos autos, reporto-me à análise feita pela Autoridade Julgadora em primeira instância, à qual não faço reparos:

Verifica-se que tal declaração não é prova hábil das operações que se dizem realizadas entre as duas empresas, e não comprova que o valor que se diz pago em 1999 se refere aos depósitos tributados, tampouco que se refere a valores que foram tributados pela contribuinte em 1998, não podendo, assim, justificar os depósitos ora tributados como omissão de receita.

Na impugnação, a contribuinte junta ao processo cópias de notas de fiscais de prestação de serviços e de conhecimentos de transporte (fls. 398 a 1.273), relativas aos meses de novembro e dezembro de 1998, as quais estão relacionadas às fls. 1.283 a 1.288.

Entretanto, tais cópias não são suficientes para fazer a comprovação desejada, pois não se fizeram acompanhar das provas de sua escrituração (e tributação) regular em 1998, na qual deveriam estar registrados a forma e os prazos dos pagamentos respectivos. Da mesma forma, não foram apresentadas as provas de que os valores relativos a tais notas fiscais e conhecimentos de transporte foram recebidos em 1999 e se referem aos depósitos ora tributados.

A obrigação de escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária e, ainda, de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista nos arts. 251 e 264 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), a seguir transcritos:

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).*

*Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).*

*Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*

Ao descumprir essa obrigação, a recorrente queda sem meios hábeis para comprovação da origem dos valores que transitaram por sua conta-corrente. Não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência. No caso, a consequência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado, não se tratando, em absoluto, de “*critérios exclusivamente subjetivos por parte do Sr. Agente Fiscal*”, como deseja a interessada.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

  
WALDIR VEIGA ROCHA - Relator